

Ações Afirmativas de inclusão da Mulher no Processo Eleitoral e o Estado Democrático de Direito

Affirmative Actions of Inclusion of Women in the Electoral Process and the Rule of Law

Ana Luiza Gambogi Cardoso¹

Resumo

O presente artigo pretende abordar as políticas públicas de ações afirmativas, discutindo, principalmente, o papel e posicionamento do Estado nesse contexto. Procura-se deliberar se a implementação de tais políticas configura-se como abuso e intervencionismo nas liberdades do cidadão, conflitando com os paradigmas do Estado Democrático de direito, ou se, na verdade, elas reforçam tais paradigmas ao garantir direitos materiais aos seus destinatários. Para isso, foi analisada a proposta de ação afirmativa dentro do processo eleitoral voltado para a minoria feminina, ainda muito excluída das atividades políticas do país. Assim, será mostrada a trajetória da mulher na política brasileira evidenciando a grande desigualdade de gênero existente nesse âmbito. Posteriormente, irá tratar do instituto da ação afirmativa suas repercussões, no âmbito geral, e também no específico ao abordar a lei de cotas por sexo na política brasileira. Então, após a apresentação de argumentação jurídica capaz de julgar a legitimidade das ações afirmativas, será elaborada uma conclusão final contemplando todos os tópicos supracitados.

Palavras- chave: Ações afirmativas, Mulher, Estado Democrático de Direito, Igualdade, Cotas.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail: anagambogi18@hotmail.com.

1. Introdução

O atual contexto político brasileiro, predominante composto por homens brancos, cria uma demanda em se discutir se vivemos uma real democracia representativa, sendo que, da população total, 51,4% é constituída por mulheres e 54% é composta por negros. Assim, focando no problema da participação da mulher na política brasileira, e aproveitando o tema sobre atuação do Estado entre abuso e afirmação de Direitos, foi elaborado o tema em que se relaciona afirmativas com os pontos acima mencionados.

Desse modo, o artigo em pauta conta com três tópicos:

O primeiro abordará a trajetória histórica feminina na conquista por direitos políticos e na luta para colocá-los em prática, além de demonstrar como a diferença do momento da conquista entre homens e mulheres repercute até os dias atuais constituindo grande dificuldade em efetivar a participação feminina na política e nos órgãos discricionários do poder estatal. Assim são apresentadas as ondas feministas que ocorreram ao longo da história no cenário mundial e os momentos decisivos para a inserção da mulher no âmbito político e, por fim, as desigualdades ainda persistentes nesse universo.

O segundo tópico diz respeito ao instituto das ações afirmativas. Primeiramente, ocorre a introdução do conceito de tal política pública, seu contexto de criação, seu funcionamento e repercussão de uma forma geral. Depois, dissertamos sobre a sua aplicabilidade no combate às desigualdades entre gênero na política, apresentando a proposta de sistema de cotas para sexo no processo eleitoral. Assim, é mostrado o funcionamento desse sistema no Brasil, que foi implementado em 1997, suas consequências e falhas.

O terceiro tópico traz uma fundamentação jurídica que busca provar, através dos argumentos do filósofo Jürgen Habermas a respeito do Estado Democrático de Direito, a legitimidade do instituto das políticas afirmativas como mecanismos garantidores de direitos materiais por meio de políticas discriminatórias, redistributivas e compensatórias e não como atuações abusivas do Estado ao quebrar a máxima de igualdade formal, em que todos são iguais perante a lei.

Por fim, o principal objetivo deste trabalho é demonstrar como Estado Democrático, Direito, Ações afirmativas e o processo de empoderamento feminino estão essencialmente interligados.

2. Histórico da trajetória feminina na política brasileira.

A participação da mulher como cidadão efetivo, sujeito de direitos civis e políticos é algo recente na história da sociedade judaico-cristã ocidental. Até meados do século XIX, as mulheres estavam, estritamente, relegadas às funções domésticas e familiares, encarceradas no âmbito da vida privada. Como diz Kamila Pagel, sua identidade social era vinculada à figura de um homem (pai, filho, irmão ou marido), sendo totalmente excluídas dos assuntos da vida pública. Assim, a mulher era alienada de qualquer tipo de poder: econômico, social e político, o que a usurpava de sua autonomia.

A mudança dessa realidade e a entrada da mulher na política é uma conquista ainda em processo que eclodiu graças às reivindicações dos inúmeros movimentos feministas que foram deflagrados ao longo dos últimos séculos.

As primeiras expressões do movimento feminista surgem em meio à sociedade liberal capitalista, no século XIX, reivindicando a extensão, também às mulheres, dos direitos civis e políticos conquistados com a Revolução Francesa. Mais tarde, com as mudanças conjunturais provocadas pela 1ª Guerra Mundial, no início do século XX, o movimento é intensificado, repercutindo em diversos países da Europa e da América, acerca do voto feminino. Mesmo com tais esforços e a conquista de alguns direitos, a mulher ainda permanece profundamente afastada da vida pública e fortemente dependente da figura masculina. Somente nas décadas de 60 e 70 do século passado é que as organizações feministas novamente se insurgem em movimentos de libertação feminina, que lutavam por novos valores, que poderiam auxiliar ou promover a transformação das relações sociais ou da sociedade como um todo, de forma a alcançar a igualdade entre os gêneros e fazer valer materialmente os direitos já conquistados no passado.

A trajetória das manifestações feministas no Brasil seguiu, relativamente, a mesma linha, com suas devidas particularidades histórico-sociais. Segundo Kamila Pagel de Oliveira, pode-se definir três grandes momentos de relevância para a inserção da mulher na política no Brasil:

O primeiro deles trata da conquista do direito ao voto, ocorrida em 1932, fruto de um intenso movimento das mulheres iniciado em 1919, conhecido como movimento sufragista; o segundo refere-se ao movimento feminista iniciado na década de 70, através do qual a mulher luta por direitos mais amplos, inclusive voltados para a democratização do país; e o terceiro, a Constituição de 1988, através da qual se conquista diversos direitos, inclusive na esfera política institucional. A Constituição de 1988 é reconhecida como o momento da conquista da igualdade formal de direitos entre homens e mulheres. (OLIVEIRA, 2013, p.5)

Desse modo, percebe-se que existe uma relação entre a participação da mulher na vida política e o processo de democratização do Estado Brasileiro.

No Brasil, no período colonial, os direitos políticos eram restritos aos homens, seguindo a estrutura colonial a qual a sociedade estava organizada, de modo que os privilégios, poderes e decisões estavam retidos nas mãos dos homens. Com o movimento de independência não se observou uma redistribuição social do poder político que “*pudesse levar o tripé direitos civis, sociais e políticos em direção a um Estado de cidadania*” (SOW, 2010).

Até esse período, dois fatores, além do cultural, contribuíam em peso para a negação às mulheres de seus direitos políticos: a falta de acesso à educação e à renda. Ainda no século XIX, a mulher brasileira, antes de reivindicar seus direitos civis precisou lutar pela conquista do acesso à educação superior, proibida para esse grupo até 1879 (Oliveira, 2013). Segundo Gisele de Almeida Vaz, “[...] *as meninas cresciam analfabetas, sendo preparadas tão somente para o casamento* [...]”, sendo a instrução feminina considerada desnecessária. Entretanto, já havia poucas brasileiras graduadas em universidade estrangeiras, de forma a permitir que no século XIX surgissem os primeiros periódicos redigidos por mulheres, periódicos estes que preconizavam a emancipação feminina que seria conquistada por meio da educação e instrução das mulheres. Porém, a questão do voto feminino foi pouco discutida neles, uma vez que representava uma realidade muito distante (VAZ, 2008).

Em relação à renda, a definição do papel social feminino como exclusivamente doméstico impedia que a mulher pudesse trabalhar e ter acesso ao poderio econômico. O domínio de renda própria significava, e significa até hoje, o fator emancipacionista, com a participação na tomada de decisões na sociedade capitalista.

Algum tempo mais tarde, com a proclamação da república e a organização da Assembléia Constituinte de 1890, houve a expectativa feminina de que seus direitos políticos finalmente seriam concedidos, contudo os legisladores não demonstraram interesse pela questão do voto feminino, alegando que a atividade política ia contra a natureza feminina, argumentando inferioridade mental e fragilidade emocional para lidar com os conflitos travados fora do âmbito doméstico (VAZ, 2008). Assim, a Constituição republicana de 1891 excluía do sufrágio analfabetos, mulheres, mendigos, soldados e religiosos.

O primeiro projeto de Lei relacionado ao sufrágio feminino ocorreu em 1917, apresentado pelo deputado Maurício de Lacerda, justificado pela comprovada capacidade feminina em diferentes ramos diferentes do doméstico familiar.

Na década de 20, houve importantes acontecimentos que iniciaram a mulher como membro social politicamente ativo. Em 1919, Bertha Luz, importante defensora dos direitos da mulher, criou a Liga para Emancipação Intelectual da Mulher. Em 1922, a Liga se tornou a Federação Brasileira pelo progresso feminino, uma organização composta por mulheres da

burguesia, dentre as quais possuíam relação de parentesco com político e homens influentes, o que permitiu um brando alcance ao Congresso Nacional. Além disso, o movimento encontrou no deputado Juvenal Lamartine, um grande aliado na busca pelo sufrágio feminino. Em 1927, ele foi o responsável pela inclusão de direito ao voto feminino na Constituição Estadual do Rio Grande do Norte, sendo este o primeiro estado a consentir às mulheres o direito de votar e ser votado. Neste estado registra-se também a primeira mulher a ser eleita prefeita (OLIVEIRA, 2013).

Os movimentos sufragistas femininos se intensificaram no contexto da Revolução de 1930, por meio da reforma eleitoral reivindicada pelos apoiadores da Aliança Liberal. Assim, em 1932, vendo-se pressionado a atender esta demanda, Getúlio Vargas promulga o Decreto nº21.076, aprovando além do voto secreto, o voto feminino.

A Constituição de 1934, contou com a participação de duas mulheres envolvidas no movimento sufragista: Bertha Luz, nomeada pelo próprio Getúlio Vargas para representar o movimento feminista na Constituição, e a única deputada federal eleita em 1933, Carlota Pereira de Queiroz. Segundo Sow (2010, p. 80), as propostas feministas para a Constituição “Enfatizava as questões diretamente vinculadas ao cotidiano das mulheres, como a maternidade e proteção à infância, e contemplava problemas que afetavam as condições de vida da população pobre como um todo”

Entretanto, como salienta Gislene Vaz (2008), “A luta pelo sufrágio feminino não teve a extensão suficiente para conscientizar o grande contingente de mulheres e levar a uma reformulação nas relações de poderes entre os sexos”, sendo que o movimento feminista se enfraquece até a década de 70, quando novamente se intensifica em torno de direito mais amplos, inclusive na luta pela democratização do país, que vivia a ditadura militar de 64. Até 1979, grande parte do movimento feminista esteve associado à luta pelo fim da ditadura.

Assim, na década de 80, com a redemocratização ocorrendo, tem-se um processo de institucionalização do movimento feminista, sinalizado, principalmente pela criação de um Conselho Nacional, criado em 1985, e de Conselhos Estaduais que tratavam da condição da mulher. Também em 1985, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, vinculado ao Ministério da Justiça, permanecendo somente até 1989. Porém, esses conselhos tinham função meramente consultiva, não tendo poder de deliberar sobre ações políticas. Como diz a autora Gislene de Almeida Vaz:

Esse é um dos grandes problemas que a institucionalização tem encontrado na história: os grupos são fortes para penetrar na esfera estatal, mas não consegue ocupar um espaço nas instâncias

decisórias e precisam ao mesmo tempo, lidar com a oposição de parte do movimento que não aceita a institucionalização. (VAZ, 2008, p.33)

Grande marco brasileiro para a conquista de direitos da mulher foi a Constituição de 1988, a constituição cidadã, que “assegurou vários mecanismos de defesa dos direitos da mulher para que pudesse alcançar com dignidade o pleno exercício da cidadania” (SOW, 2010, p. 81). A Assembléia Constituinte contou com a participação de 26 mulheres dentre os 590 parlamentares. Apesar de representar um avanço, essa parcela ainda muito pequena para se falar em representatividade da mulher na Constituinte, além disso, as conquistas advindas dessa constituição não foram suficientes para reverter a realidade de dominância masculina na política brasileira. Mesmo assim, uma série de leis em favor à mulher foi promulgada após a redemocratização brasileira. Após a Constituição de 88, um acontecimento importante foi à promulgação da lei de cotas por sexo, que será discutida mais adiante.

Apesar de toda uma trajetória de esforços e luta acima narrada, esta não foi suficiente para trazer equidade na participação ativa da mulher nas instituições políticas brasileiras. Segundo dados divulgados pela União Inter-Parlamentar, existem apenas 12,3% de mulheres ocupando o parlamento, sendo 9,9% dos assentos na Câmara de Deputados e 16,0% no Senado. Se estabelecermos um paralelo entre o percentual do número de assentos ocupados por mulheres no parlamento brasileiro (12,3%) e o percentual que elas representam da população brasileira (51,4%, segundo pesquisa divulgada pelo IBGE em 2013) percebe-se uma relação de desproporcionalidade absurda, sendo impossível falar em representação da mulher na política brasileira.

Recentemente o Brasil vivenciou mais um retrocesso na democracia brasileira e nas conquistas feministas, quando o atual Presidente da República, Michael Temer, empossado após o impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff, elegeu para seus ministérios apenas homens, se estabelecendo como primeiro presidente desde Ernesto Geisel (1974-1979) a não incluir mulheres na Esplanada. A primeira ministra do Brasil, foi indicada em pelo general João Figueiredo (1979 – 1985), e desde então todos os presidentes nomearam mulheres para os ministérios (Folha de São Paulo, 2016).

3. Ações Afirmativas e a reforma político-eleitoral emancipatória

O instituto das ações afirmativas nasceu no direito norte-americano, na década de 1960. Nesse período, os EUA viviam um contexto de reivindicações de direito civis em resposta à profunda discriminação racial existente na sociedade, o que exigiu que o Estado tomasse uma

postura ativa para a melhoria das condições da população negra. Segundo Joaquim Gomes Barbosa, as ações afirmativas podem ser definidas como:

Um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego (GOMES, 2001, p. 40-41).

Esse mecanismo é considerado uma política pública, uma vez que estão que têm por objetivo tornar lei ações que procura interferir na sociedade, fazendo a com que as minorias tenham acesso a direitos que a lei abstrata não pode abranger. Elielma Ayres Machado e Fernando Pinheiro da Silva ressaltam que “Enquanto as legislações têm o caráter proibitivo e atuam como intervenções post facto, as políticas de ação afirmativa têm o caráter multifacetado e visam evitar a ocorrência da discriminação” (MACHADO e SILVA apud PAIVA, 2010, p. 23). Elas podem assumir a forma de ações voluntárias, obrigatórias os mista; de iniciativa governamental ou privados; leis e orientações a partir de decisões jurídicas ou agências de fomento e regulação. Um tipo bem conhecido de ação afirmativa é o sistema de cotas, que consiste em reservar um percentual de vagas em determinada área (educação, profissão, política) a uma minoria definida, de maneira proporcional ou não, e de forma mais ou menos flexível (VAZ, 2008).

A política de cotas no Legislativo por sexo é uma ação afirmativa de empoderamento feminino, através de uma discriminação positiva, passando a ser adotada em vários países do mundo.

Segundo Gislene de Almeida Vaz, já em 1978, a Noruega garantia que cada sexo deve ter no mínimo 40% em qualquer agência governamental, direção de comitês, comissões ou conselhos com mais de quatro membros, sendo que os partidos políticos também adotaram o sistema de cotas. Na Dinamarca, em 1985, foi aprovada a legislação que determina aos conselhos de administração e todos os comitês devem ter homens e mulheres. Também aprova, em 1995, uma emenda determinando a representação de cada sexo não inferior a 40% nos comitês e órgãos públicos de decisão. Em 1990 é aprovada na Irlanda a recomendação aos partidos para adotarem cotas mínimas de 40% para cada sexo nas esferas de decisão. Seguindo a mesma tendência, outros países também adotam, no final da década de 80 e final da de 90, políticas que visavam estimular e garantir o aumento da presença das mulheres nos centros de tomada de decisão, entre eles estão a Bélgica, Itália, Alemanha, Países Baixos e Suécia.

No Brasil, o sistema de cotas na política para as mulheres chegou, segundo Kamila Pagel de Oliveira, em 1995 com um projeto de Lei proposto pela Deputada Marta Suplicy que apoiava a reserva de 30% das vagas dos partidos políticos para a candidatura de mulheres. Este primeiro projeto de Lei não foi aprovado, no entanto, em 1997, é aprovada a Lei de Cotas, na qual era permitida uma cota mínima de 30% e máxima de 70% para qualquer um dos sexos no preenchimento das vagas de candidatura dos partidos políticos (Oliveira, 2013).

Porém a principal falha existente nesse sistema é que o seu descumprimento pelos partidos não acarretava em nenhum tipo de sanção. Assim, até as eleições ocorridas em 2010, nenhum partido havia cumprido a cota de 30% na média nacional (SOW, 2010). Outra falha encontrada era o fato de que ao mesmo tempo que se implementou o sistema de cotas, definiu-se que os partidos poderiam lançar um número de candidatos que representava 150% do número de vagas disponíveis (VAZ, 2008). Assim ocorria a ampliação do número de candidaturas por mulheres em termos absolutos, mas não em termos relativos. Também outro fator era que não existia uma obrigatoriedade na candidatura, somente um direito a vaga por um dos sexos, sendo que a vaga poderia não ser preenchida, essa falta de coerção da norma permitiu a criação de uma corrente que defendia que se não houvesse candidatos em número suficiente para garantir os 30% de determinado sexo, estaria o partido autorizado a preencher as vagas remanescentes com candidatos do sexo oposto. Ainda segundo Sow (2010), “os partidos políticos ao se comprometeram com o sistema de cotas e seus fundos não destinaram recursos de caráter afirmativo às candidaturas femininas”.

Assim, percebe-se uma ineficácia do sistema de cotas implementado no país, de forma que, em 29/09/2009, é aprovada a lei nº 12.034, amplamente divulgada como mini-reforma eleitoral que altera o Código Eleitoral, fazendo modificações na lei de cotas e na lei dos Partidos Políticos (Oliveira, 2008).

Em relação às cotas, a nova lei acrescentou um caráter imperativo ao cumprimento da norma ao substituir a locução “deverá reservar” por “reservará” ao se referir ao percentual de 30% das vagas para candidatura destinados a um dos sexos. Assim nas palavras de Fernanda Leal Barbosa:

se um partido não angariar número suficiente de candidatos homens e mulheres, em consonância à cota eleitoral, não poderá preencher com candidatos de um sexo as vagas destinadas ao outro sexo. Concordar com tal pensamento redundaria em esvaziar o conteúdo prescrito pela norma, violando os princípios que ela busca tutelar (BARBOSA, 2015).

Deve-se esclarecer que o cálculo dos percentuais de 30% e 70% leva em conta o número de registros de candidatura efetivamente requerido pelas agremiações.

No que diz respeito às alterações na Lei dos Partidos Políticos, foram reservados 10% do tempo de propaganda gratuita eleitoral para candidatas mulheres, e a destinação de 5% do fundo partidário para criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (Oliveira, 2013). Importante ressaltar que a este caso foi estipulada sanção em caso de descumprimento, sendo que os partidos político infratores deverão, no ano subsequente, acrescentar o percentual de 2,5% do Fundo Partidário para essa destinação (BRASIL, 2009).

Assim, já se percebe desde a promulgação da lei uma maior participação da mulher em relação às últimas eleições. De acordo com dados do Supremo Tribunal Eleitoral, o Sistema de Divulgação de Candidaturas, apurou que em 2014, O número de mulheres em disputa por algum cargo nas Eleições Gerais é 46,5% maior do que no último pleito, em 2010. Em um universo de quase 25 mil candidatos em todo o Brasil, 7.407 são do sexo feminino, representando 29,73% do total de concorrentes em 2014. Na Eleição de 2010, eram 5.056 candidatas (22,43%). Na disputa para deputado federal e estadual registrou-se o maior número de mulheres candidatas: juntos os postos somaram 7.237 candidaturas, 2.404 a mais do que em 2010. No âmbito federal, 2.057 mulheres (30,45%) irão concorrer nas vagas abertas ao cargo da Câmara. No âmbito estadual, averiguou-se que 4.880 candidaturas femininas (30,04%) que disputarão as vagas nas assembleias legislativas. Em ambos os casos observa-se um crescimento de cerca de 50% de candidaturas femininas em 2014, na comparação com 2010.

Porém, nos cargos do executivo, a participação feminina se manteve estável. Para o cargo de governador do estado, as mulheres representaram cerca de 10% do total de candidatos para a vaga nos dois pleitos, segundo dados do DivulgaCand.

Essa situação pode ser explicada pelo fato da lei de cotas não contemplar o Poder Executivo, fato que se mostra como um impedimento à emancipação política feminina. Além disso, a possibilidade de candidatura não significa um real alcance à tomada de decisões pela mulher através dos cargos públicos, sendo que a maioria dessas mulheres não é eleita.

Entretanto, a equidade de gênero nas legislações já é um importante avanço para as políticas afirmativas eleitorais no que diz respeito à inclusão da mulher na política. Porém para tornar tais medidas mais eficazes é preciso de acordo com Fernanda Leal Barbosa, a realização da divulgação do tema junto à população, sua defesa no seio dos órgãos institucionais e dentre os próprios partidos políticos. Dentre as iniciativas apresentadas pela autora que satisfazem esse objetivo estão a do Ministério Público Federal, especificamente a Procuradoria Regional

Eleitoral de São Paulo. Segundo Barbosa, a instituição promoveu audiência pública para discutir a implementação das cotas de candidaturas por sexo nas eleições municipais de 2012. Em resposta, a Procuradoria expediu recomendação aos promotores eleitorais para que dêem publicidade à cota de gênero por meio de seus sites institucionais e pela mídia municipal. Além disso, recomendou a fiscalização da exigência dos percentuais determinados pela legislação eleitoral e para que apresentasse impugnação ao DRAP na hipótese de inobservância do percentual de candidaturas para cada sexo, independente das eventuais medidas adotadas de ofício pelos juízes.

Outra medida também foi a “Mulher na Política” campanha lançada pelo TSE, em 2014 com apoio do Congresso Nacional. A campanha teve como principal objetivo sensibilizar os partidos quanto a importância da política de cotas de sexo, implementada pela lei 12.034/09, na luta pela igualdade de gênero.

4. Ações Afirmativas e o Estado Democrático de Direito

Para a validação jurídica da proposta aqui apresentada, é importante compatibilizar a questão da desigualdade sem que a liberdade seja prejudicada. Jürgen Habermas se destaca com sua interpretação deste dilema, "tendo como pano de fundo a crítica à mistificação da legitimidade e legalidade no nazismo; a cilada igualmente totalitária do socialismo real e aos pressupostos formais do Estado de Direito em sua vinculação ao Capitalismo." (QUEIROZ, 2014).

Primeiramente é necessário pontuar o conceito de racionalidade apresentado por Habermas, "que implica o conceito de razão comunicativa e processual que se constitui por meio da linguagem voltada ao entendimento" (QUEIROZ, 2014): “Isso implica em abandonar o conceito monológico de razão e defender o conceito de razão comunicativa, dialógica, que por sua vez pressupõe o abandono da ideia de sujeito epistêmico. Na razão comunicativa, ele é substituído pelo grupo” (HABERMAS, 1989, p. 109).

Na obra *O Discurso Filosófico da Modernidade*, Habermas explica que “A razão é originalmente uma razão encarnada tanto nos contextos de ações comunicativas como nas estruturas do mundo da vida” (HABERMAS, 2002, p. 447). Habermas conceitua como "mundo da vida simbolicamente estruturado" a mediação que a razão comunicativa faz para articular e estruturar o domínio da sociedade (HABERMAS, 1990, p. 95 e seguintes), em três níveis: o "mundo objetivo", que representa os fatos empíricos e as coisas; o "mundo subjetivo", que diz

respeito ao sujeito; e o "mundo social", que diz respeito às normas institucionalizadas. (HABERMAS, 1989, p.163-169).

Habermas também conceitua outro domínio, o da "esfera pública", institucionalizado mediante o processo de "juridificação", separado e exterior ao "mundo da vida". (HABERMAS, 2003, p.92-98). "O desenvolvimento conceitual sobre as duas esferas – a sociedade e o poder político econômico – permite a crítica à pretensa legitimidade aos pressupostos formais do Estado de Direito, inerente ao Capitalismo, ao deslocar o conceito de racionalidade instrumental e de indivíduos livres e iguais, tais como formulados pelo Liberalismo e implementados no Estado de Direito". (QUEIROZ 2014)

A tensão entre os fatos sociais e sua validade normativa se desenvolve no campo do direito e do poder, inclusive na "esfera pública", como aponta Habermas em *Direito e Democracia, entre Facticidade e Validade*. Ele esclarece:

Sociedades modernas são integradas não somente através de valores, normas e processos de entendimento, mas também, sistemicamente, através de mercados e do poder administrativo. Dinheiro e poder administrativo constituem mecanismos da integração social, formadores de sistema, que coordenam as ações de forma objetiva, como que por trás das costas dos participantes da interação, portanto não necessariamente através da consciência intencional ou comunicativa. A "mão invisível" do mercado constitui, desde a época de Adam Smith, o exemplo clássico para esse tipo de regulamentação. Ambos os meios encontram-se nas ordens do mundo da vida, integrados na sociedade, através do agir comunicativo, seguindo o caminho da institucionalização do direito. Dessa maneira, o direito está ligado às três fontes de integração social (HABERMAS, 1997, vol. 1, p.61-63).

Em síntese, o poder executivo estrutura a "esfera pública" aplicando as leis em vigor (HABERMAS, 2003, p.98).

Entretanto, o direito é a categoria que aproxima a facticidade da validade, uma vez que redefini a relação entre fatos e normas. Assim, numa sociedade pluralista o direito é o que propicia o encontro entre ética e política ao mediar essas duas categorias. O direito equilibra as expectativas dos entes sociais nos contextos do mundo da vida. Para tal, essas expectativas de ação e interação são convertidas em sistemas normativos legais internalizados, embasado por argumentativamente, de modo a serem aceitos pelos agentes sociais.

Assim, segundo Habermas, o Estado Democrático de Direito implica uma ordem institucional cuja legitimidade exige três aspectos: a ordem legal, o direito discursivo e o poder democrático institucionalizado. A ordem social para que tenha validade e seja legítima precisa ter suas leis, normas de aplicação e as formas de controle com base em um diálogo empenhado na argumentação racional, visando ao entendimento e livre de qualquer forma de coação interna ou externa. Segundo o Autor:

A ideia básica é a seguinte: o princípio de democracia resulta da interligação que existe entre o princípio do discurso e a forma jurídica (p.158). O conceito “forma jurídica” que estabiliza as expectativas sociais de comportamento e do princípio do discurso à luz do qual é possível examinar a legitimidade das normas de ação em geral, nos fornece os meios suficientes para introduzir *in abstracto* as categorias dos direitos que geram o próprio código jurídico, uma vez que determinam o “status das pessoas de direito” (HABERMAS, 1997, p.159).

Desse modo, o autor enumera cinco tipos de direitos fundamentais:

- a) Direito à maior medida possível de iguais liberdades subjetivas de ação;
- b) Direito às liberdades de comunicação entre civis orientados pelo bem comum;
- c) Direito à proteção judicial;
- d) Direitos de participação em igualdade de chances para exercer sua “autonomia política”;
- e) Direitos às condições de vida social, técnica e ecologicamente necessárias para o exercício de seus direitos em igualdade de situação (HABERMAS, 1997, p. 159-160).

Em interrupção à linha argumentativa, dá-se destaque para o item ‘d’ que diz respeito a direitos de participação em igualdade para alcance da autonomia política de todos os grupos. Observa-se que esse tópico muito dialoga com o objetivo das ações afirmativas para mulheres e os argumentos elencado nesse presente artigo.

De acordo com Habermas, os três primeiros tipos garantem a autonomia privada dos sujeitos de Direito, à abstração que leva à igualdade formal. Ao passo que as duas últimas exigem um Estado estabelecido constitucionalmente no qual a sociedade coletiva se organiza como autores de Direito (Habermas, p. 160-161).

Diante exposto, verifica-se que o Estado Democrático de Direito, ao privilegiar a igualdade real, torna essencial que haja uma intervenção fundamentada na razão discursiva para equilibrar discrepâncias resultantes de fatores históricos e sociais dos sujeitos, a fim de que todos sejam efetivamente sujeitos e autores do Direito (QUEIROZ, 2014).

A distribuição desigual de bens vitais diminui a qualificação dos cidadãos e, com isso, a possível racionalidade das decisões coletivas. Por esta razão, uma política que compensa a distribuição desigual dos bens disponíveis numa sociedade pode ser justificada como “política de qualificação dos cidadãos”. (HABERMAS, 2003, vol.2, p.158).

Assim, conclui-se que a autonomia, sendo exigência principiológica para a democracia que demanda intervenções do Estado para amenizar e balancear as diversidades, tornam-se legítimas as ações afirmativas no contexto da inclusão política da mulher.

5. Conclusão Final

Diante de tudo aquilo contemplado ao longo do artigo, podemos concluir a validade e legitimidade das políticas públicas de ação afirmativa como garantidora de direitos materiais e não como manifestações de abuso de poder do Estado, sendo que tais medidas não devem ser limitadas ou impedidas de serem postas em prática. Dessa forma, verificamos primeiramente a desvantagem das mulheres em relação aos homens na participação política e disputa de cargos públicos eleitos devido ao seu passado histórico de inacessibilidade ao poder e subjugação à figura masculina, que repercutiram não somente em desigualdades no âmbito político, mas também em todos os setores da sociedade.

Segundamente, apura-se como o instituto da ação afirmativa repercute, sendo analisado o caso da concessão de cotas de gênero no processo eleitoral, que permitiu averiguar uma resposta efetiva causada por esse sistema nas candidaturas o no que tange a participação de mulheres na política se compararmos o número de candidaturas de mulheres no poder legislativo, que é tutelado pelas cotas, com o número de candidaturas no poder executivo, que não o é.

Além disso, a possibilidade de perceber como essa mudança legislativa discriminatória positiva significou a superação de uma política compensatória em prol de uma política estrutural, de redistribuição das oportunidades de acesso a posições de poder. Em seguida, devido aos fundamentos desenvolvidos pelo filósofo alemão Jürgen Habermas, foi possível constatar a compatibilidade substancial entre ações afirmativas e o Estado Democrático de Direito, que para manter seus paradigmas, precisa intervir nas estruturas sociais para que as desigualdades causadas por circunstâncias históricas e culturais se amenizem e não impeçam que seu princípio central de concretize: a democracia.

6. Referências

UNIÃO INTERPARLAMENTAR. *Women in national Parliaments*. 2016. Disponível em: <http://www.ipu.org/wmn-e/classif.htm>. Acessado em 05/05/2016

SOW, M.M. A participação feminina na construção de um parlamento democrático. 2010. *Revista Eletrônica do Programa de Pós-graduação*. file:///C:/Users/Usuario/Downloads/participacao_feminina_sow.pdf

VAZ, Gislene de Almeida. *A participação da mulher na política brasileira: a lei de cotas*. Monografia apresentada para o curso de Especialização em Processo Legislativo. Câmara dos Deputados. 65fl. 2008. file:///C:/Users/Usuario/Downloads/participacao_mulher_vaz.pdf

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 1997, v. 1.

QUEIROZ, Victor. *Ações afirmativas e o processo emancipatório de grupos étnicos e sociais para a construção do estado democrático de direito no Brasil*. Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Universidade FUMEC. Biblioteca da FUMEC. 42 fls. 2014.

Site Tribunal Superior Eleitoral. *Eleições 2014: aumenta a participação das mulheres na política brasileira*. <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2014/Julho/eleicoes-2014-aumenta-participacao-das-mulheres-na-politica-brasileira>. Acessado em 20/05/2016

BARBOSA, Fernanda Leal. *As cotas eleitorais de gênero como um instrumento de ação afirmativa eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2015. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14536&revista_caderno=28

FOLHA DE SÃO PAULO. Dois séculos separam homens e mulheres da igualdade no Brasil. 2015. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/asmais/2015/09/1675183-no-ritmo-atual-fim-da-desigualdade-entre-homens-e-mulheres-demoraria-240-anos.shtml>

FOLHA DE SÃO PAULO. Ministério de Temer deve ser o primeiro sem mulheres desde Geisel. 2016. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1770420-ministeriado-de-temer-deve-ser-o-primeiro-sem-mulheres-desde-geisel.shtml>